



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10620.000383/2001-61
Recurso nº 129.498 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-38.267
Sessão de 6 de dezembro de 2006
Recorrente ARTHUR DE MENDONÇA UCHOA E OUTRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A exigência do ADA para fins de isenção das áreas de preservação permanente somente é aplicável a partir do ano de 2001, forte na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à área de preservação permanente mantendo apenas a parte relativa à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinho Oliveira Machado que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os interessados acima identificados recorrem a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 38 que transcrevo, a seguir:

“RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 01/08/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Buriti", cadastrado na SRF, sob o nº 2.514.065-5, com área de 1.522,9ha, localizada no município de João Pinheiro – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 11.733,40 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2001 (R\$ 8.640,47), da multa proporcional (R\$ 8.800,05), perfaz o montante de R\$ 29.173,92. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 17, expedida em 16/03/2001 (“AR” de fls. 18), intimando o contribuinte a comparecer ao setor de fiscalização e apresentar os documentos elencados no “Termo de Intimação Fiscal”, ou seja, Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; Matrícula do Imóvel contendo a Averbação da Reserva Legal; e, cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. O contribuinte não apresentou nenhum documento.

Conseqüentemente a fiscalização efetuou a “glosa” das áreas declaradas como de Preservação Permanente (228,4ha), de Utilização Limitada (182,7ha), e “zerou” o rebanho declarado (388 cabeças de animais de médio porte), glosando-se a área servida de pastagem aceita (1.106,8ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributável/aproveitável do imóvel, diminuído o seu grau de utilização, recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,30% para 8,60%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 06/08/2001 (“AR” de fls 23), o contribuinte interessado postou na ECT, em 22/08/2001, a impugnação de fl. 26, anexando os documentos de fls 27 a 31. Informou e alegou o seguinte, em síntese:

- tomou as providências necessárias para a juntada dos documentos, o que só foi possível neste momento;

- em vista dos documentos ora apresentados, requer seja reconsiderada a decisão tomada por esse Órgão, levando-se em conta os dados da Declaração do ano de 1997, vez que não houve por parte do requerente qualquer indício de má-fé."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 8.429, de 28/11/2003 (fls. 38/44), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não cumprida tempestivamente, em se tratando especificamente de reserva legal, a exigência legal de averbação da referida área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-calendário de 1996, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, informada na DITR/97.

Lançamento Procedente em Parte."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 13/01/2004 (AR à fl. 47), o Contribuinte, em 05/02/2004, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 48/51 e documentos de fls. 52/58, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 60 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório. 

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Buriti", cadastrado na SRF, sob o nº 2.514.065-5, com área de 1.522,9ha, localizada no município de João Pinheiro – MG.

A fiscalização efetuou a “glosa” das áreas declaradas como de Preservação Permanente (228,4ha), de Utilização Limitada (182,7ha), e “zerou” o rebanho declarado (388 cabeças de animais de médio porte), glosando-se a área servida de pastagem aceita (1.106,8ha).

A DRJ de Brasília considerou as alterações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária, e demais alterações cadastrais decorrentes, logo, restabeleceu a área servida de pastagem declarada, informada na DITR/97.

Passo a análise das áreas declaradas como de Preservação Permanente e reserva legal.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

M/1998

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1997, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Mme

Nenhum deles (citados acima) foi carreado aos autos.

O recorrente trouxe aos autos as “Certidões” de fls. 28 a 30, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro/MG, onde constam três averbações ocorridas: uma em 27/10/98 e duas em 28/10/98.

A exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.

A Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Assim sendo, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

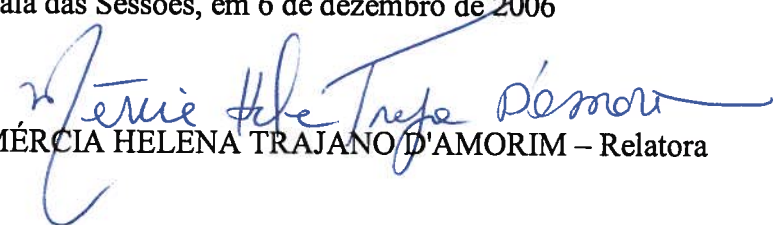
Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).”

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, ou seja, manter as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

No caso dos autos discute-se a tributação das áreas de preservação permanente e reserva legal.

No que se refere à área de preservação permanente, entendo que a glosa não deve subsistir.

Sempre entendi que no que se refere às áreas de preservação permanente, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA que configura a existência ou não da área de preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, o voto vencedor neste caso se baseou pelo fato de que o ADA somente passou a ser exigível a partir do ano de 2001, forte no art. 17-O da Lei nº 10.165/2000.

Como o ITR ora debatido refere-se ao ano de 1997, não pode ser obstaculizada a isenção das áreas de preservação permanente por não apresentação de ADA.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto para excluir da glosa efetuada a área de preservação permanente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado